



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 732
DECISÃO: PL Nº 38/2024
Processo: 1178182/2023
Interessado: FORTE MIX COM. SERV. DO BRASIL LTDA ME
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no Auto por infração a alínea “e” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66, nos termos da legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba– Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 732, de 26 de fevereiro de 2024, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMMQ nº 71/23, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a auto de infração Nº 500029131/2023 contra a pessoa jurídica FORTE MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA-ME, por infração a alínea “e”, Artigo 6º da Lei 5.194/66, por ausência de profissional habilitado, pessoa jurídica registrada no Crea, com seu objetivo pertinente as atividades sujeitas a fiscalização sem profissional habilitado no seu quadro técnico; considerando que tal fato constitui infração a alínea “e”, artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: “Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a Firma, Organização ou Sociedade que, na qualidade de Pessoa Jurídica, exercer atribuições reservadas aos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no Parágrafo Único do Art. 8º desta Lei”; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando que o interessado não regularizou o fato gerador; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que a interessada apresentou recurso ao Plenário alegando que o auto de infração não apresenta dados reais do exercício de atividades “in loco”, nem material fotográfico de pessoas da autuada exercendo atividades que caracterize infração conforme alegação, alega ainda, que as atividades que exigem um profissional habilitado estão suspensas; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica que opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500029131/2023, considerando os termos do parecer exarado pela relatora com o seguinte teor: “Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: Pessoa Jurídica FORTE MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ: 17.244.133/0001-06, estabelecida no endereço: Rua Basílio Silva, nº 60, Térreo, Centro – Sousa/PB, autuada pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500029131/2023, lavrado em: 02/06/2023, por infração ao artigo 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66, FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, neste Conselho, sem o devido registro no CREA/PB. Análise: CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei 5.194/66, dispõe que: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei; CONSIDERANDO a Resolução nº 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que a pessoa jurídica autuada tomou conhecimento do auto de infração em 02/06/2023, conforme autuação elaborada in loco; considerando que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da autuação; CONSIDERANDO que a pessoa jurídica autuada apresentou em 13/06/2023, defesa intempestiva (fora do prazo), conforme protocolo 1178182/2023, não acrescentando nada relevante que desqualifique a autuação realizada pelo Agente Fiscal; Fundamentação: CONSIDERANDO que a necessidade de observância do prazo para

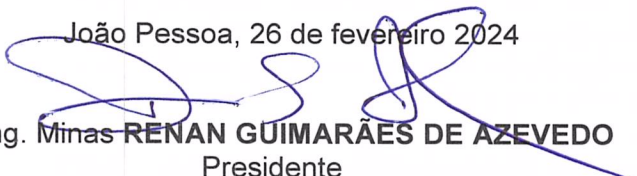


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

interposição de recurso em processos administrativos encontra-se previsto na Lei 9.784/99; CONSIDERANDO que conforme estabelecido no art. 63, item I da referida Lei “o recurso não será conhecido quanto interposto fora do prazo”; CONSIDERANDO a infração cometida no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “e” do Artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1457/22. que a necessidade de observância do prazo para interposição de recurso em processos administrativos encontra-se previsto na Lei 9.784/99; CONSIDERANDO que conforme estabelecido no art. 63, item I da referida Lei “o recurso não será conhecido quanto interposto fora do prazo”; CONSIDERANDO a infração cometida no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “e” do Artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1066/2015 e PL 1457/22. CONSIDERANDO que da decisão da Câmara Especializada a interessada apresentou recurso ao plenário nos termos da legislação vigente; CONSIDERANDO que a interessada interpos recurso ao plenário da decisão da Câmara, nos termos da legislação vigente; CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído pela ATEC conforme parecer mediante análise a luz da legislação: Que, até a presente data, não identificamos a regularização do fato gerador da infração como também nenhum protocolo de solicitação de inclusão de responsável técnico no quadra da empresa autuada; Que a pessoa jurídica autuada, apresentou em 16/10/2023, Recurso escrito ao Plenário alegando que o auto de infração não apresenta dados reais do exercício de atividades “in loco”, nem material fotográfico de pessoas da autuada, exercendo atividades que caracterize infração conforme alegação. Que no referido recurso, que as atividades que exigem um profissional habilitado suspensas; Que, a pedido da Assessoria Técnica foi solicitado ao Agente Fiscal Alexandre Pinto de Sá que se dirigisse à empresa autuada para verificar se a mesma estava atuando em atividades fiscalizadas por este Regional; Que o Agente Fiscal obteve informação de um funcionário da empresa ratificando que a mesma encontra-se em atividade, tanto na parte de serviços como comercial; Que a infração cometida no artigo 6º, alínea “e” da Lei nº 5.194/66, com penalidade estipulada pela alínea “e” do Artigo 73, da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos à época pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.457/22, variando entre R\$ 1.276,71 a R\$ 7.660,24, corrigidos na forma da Lei; Voto: Ante ao exposto, opina pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 500029131/2023 e encaminhamos o processo para análise e julgamento pelo Plenário deste Regional. Esse é nosso Parecer. SMJ. Conselheira: MARIA ASSUNCAO DE LUCENA TRINDADE MARTINS”. DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **DENISON PALMEIRA RAMOS, FÁBIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MARIA VERÔNICA, M^a ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ DE ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAÚCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÉLO GUIMARÃES, SABINIANO ALVES DO REGO MAIA NETO, CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE, BRUNO LEITE CAMPOS, LUIS ALBERTO LEITE, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ, IEURE AMARAL ROLIM E MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA . Suplentes: **RENATA MEIRA LIMA**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 26 de fevereiro 2024


Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente